



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002630-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARILSA APARECIDA ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3002630-07.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADA: MARILSA APARECIDA ABREU

Juiz prolator da sentença recorrida: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 43361 - efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Pleito da parte agravante pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO.

Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL apresentado por MARILSA APARECIDA ABREU, em face de decisão de fls. 408/413, integrada pelas decisões aclaratórias de fls. 453 e 477, as quais rejeitaram impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelos executados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada, policial militar, teria sido beneficiado por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais.

Destaca a necessidade de suspender a execução conforme determinado no cumprimento de sentença do mandado de segurança coletivo, processo 0000141-30.2018.8.26.0053. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça, processo 0026477-31.2021.8.26.0000, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais Militares na base de cálculo dos quinquênios.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para que seja suspensa a execução.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do artigo 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, necessário esclarecer que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

Sustenta a parte agravante a necessidade de suspensão do processo, seja por decisão proferida na execução coletiva do mandado de segurança originário, seja em razão do IRDR 47 deste TJSP.

Pois bem.

Deve-se afastar o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isso, porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (artigo 982, inciso I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar o sobrestamento do presente processo.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão em razão do quanto determinado no cumprimento de sentença do MSC 0048621-49.2012.8.26.0053, é consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP, sobretudo porque o título exequendo não firmou qualquer delimitação subjetiva.

Inobstante haja a execução coletiva, podem os exequentes buscarem o cumprimento do título individualmente, não se beneficiando e nem sendo prejudicados pela execução coletiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator